

## Proc. Administrativo 100- 176/2022

---

**De:** Fernando A. - DJ-DC

**Para:** DPADM-DCL - Divisão de Compras e Licitações - A/C Jailton S.

**Data:** 25/01/2023 às 14:58:50

**Setores envolvidos:**

GAB, DPADM, DJ, DPF, DPS, DJ-DC, DPADM-DAA-SPA, DPADM-DCL, DPS-DAA-SAS

**Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender o Pronto Atendimento conforme Termo de Referência - Convênio firmado com o Ministério da Saúde através da Proposta nº 13833.21300/**

Boa Tarde,

Segue anexo Parecer Jurídico.

—

**Fernando Kusnir de Almeida**  
*Chefe Divisão de Contencioso*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_PE\_031\_2022\_EQUIPAMENTOS\_MEDICOS\_IMPUGNACAO.pdf

**PARECER JURÍDICO**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 176/2022.**

Trata-se de solicitação de opinião sobre Impugnação ao Edital no procedimento voltado à **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE, ATRAVÉS DA PROPOSTA Nº 13833.213000/121003 E HABILITADA PELA PORTARIA Nº 3041 DE 05/11/2021”**

Inicialmente anoto que esta manifestação não se vincula a questões de natureza Técnica, uma vez que estas são de responsabilidade do Departamento Competente, que com base em referências técnicas elabora o Edital e posteriormente acolhe ou não impugnações voltadas a estes quesitos e exigências.

Nesse sentido, observo as questões apresentadas as relacionando abaixo:

- a) A empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA alega que no item 02: ventiladores pulmonar: O trecho em que fala sobre os dispositivos causa uma interpretação dúbia a respeito daquilo que esta instituição pretende adquirir, pois algumas empresas podem interpretar que esse recurso deve ser apenas uma função integrada ao equipamento, assim como pode-se entender também que o equipamento já deverá ser acompanhado desses acessórios de interface (máscaras, cânulas, prongas nasais, do tipo NIV e VNI, etc.).

Em resposta, o Departamento esclarece que:

Todos os acessórios completos para o perfeito funcionamento do equipamento (cabo de energia; circuito de ventilação em silicone completo com conector em Y (conectores intermediários, dreno coletor de condensação, tubo proximal e traqueias em silicone com parte externa em elipse e parte interna lisa); filtro para ventilador mecânico tipo HMEF; pulmão de teste).” Observa-se que está descrito os

componentes que devem acompanhar o aparelho para seu funcionamento.

- b) A empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA alega que no item 03 MONITOR FISIOLÓGICO: O descritivo do item apresenta como exigência uma tela com resolução de apenas 600x600 pontos. Esse valor de resolução é extremamente baixo levando em consideração que o equipamento é responsável por oferecer informações numéricas e de ondas referentes aos parâmetros fisiológicos dos pacientes. Um Página 2 de 2 FILIAL CNPJ: 62.334.156/0002-47 I.E.: 28.409.614-8 Rua Afonso Lino Barbosa, 78 · Chácara Cachoeira Campo Grande / MS CEP: 79040-290 F: 67 – 3046 4444 MATRIZ CNPJ: 62.334.156/0001-66 I.E.: 669.198.339.111 Rua Solange Victoretti, 160 · Jd. Ipê Sorocaba / SP CEP: 18017-008 F: 15 – 3237 4414 MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA [www.multmed.com.br](http://www.multmed.com.br) [multmed@multmed.com.br](mailto:multmed@multmed.com.br) equipamento com tela de alta resolução é essencial para garantir que a equipe clínica tenha uma boa visualização desses parâmetros, favorecendo a emissão de um diagnóstico fidedigno. No edital ainda é solicitado que o equipamento permita "MARCAÇÃO DE EVENTOS MANUAIS COM RESPECTIVAS ONDAS E ANOTAÇÕES". Seria interessante destacar a quantidade mínima de ondas que o equipamento deve ser capaz de gravar nos eventos manuais, pois existem equipamentos capazes de gravar apenas uma onda, que por vezes pode ser insuficiente para avaliar o quadro do paciente no momento do evento, mas também existem equipamentos capazes de gravar mais ondas, fornecendo informação mais completa do evento.

Em resposta ao Departamento se contrapõe ao questionamento no seguinte sentido:

Quanto a resolução da tela se exige a resolução mínima de 600x600 pontos, compatível com grandes variedades de marcas no mercado, sendo suficiente para a necessidade da instituição. Quanto a "MARCAÇÃO DE EVENTOS MANUAIS COM RESPECTIVAS ONDAS E ANOTAÇÕES", a especificação poderia limitar

o número de concorrentes, ferindo o princípio da ampla concorrência.

- c) A empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA alega que no item 04: BOMBA DE INFUSÃO: A descrição do equipamento no edital, é solicitado o recurso de alarme com fluxo livre, visto isso, deve ser levado em consideração que esta função apenas pode ser realizada através de um sensor na câmara de gotejamento, acessório esse que não foi solicitado. Nessas condições, o processo abre espaço para a oferta de propostas de equipamentos que não cumprirão essa função pois não serão acompanhados do dispositivo necessário para execução deste alarme, o sensor. A ausência de especificações técnicas essenciais utilizadas para a aquisição de produtos aumenta, além da probabilidade de aquisição de produtos que possivelmente não atenderiam às necessidades clínicas e operacionais do requisitante, também a probabilidade de ocorrer desperdício de somas em recursos e horas de trabalho dos funcionários do setor público – ônus o qual seria resultante de aquisições através de ofertas que simplesmente atenderam a características mal ou pouco detalhadas.

Em resposta, o Departamento de Saúde afirma que:

A descrição do equipamento no edital, é solicitado o recurso de alarme com fluxo livre, visto isso, deve ser levado em consideração que esta função apenas pode ser realizada através de um sensor na câmara de gotejamento, acessório esse que não foi solicitado. Nessas condições, o processo abre espaço para a oferta de propostas de equipamentos que não cumprirão essa função pois não serão acompanhados do dispositivo necessário para execução deste alarme, o sensor. A ausência de especificações técnicas essenciais utilizadas para a aquisição de produtos aumenta, além da probabilidade de aquisição de produtos que possivelmente não atenderiam às necessidades clínicas e operacionais do requisitante, também a probabilidade de ocorrer desperdício de somas em recursos e horas de trabalho dos funcionários

do setor público – ônus o qual seria resultante de aquisições através de ofertas que simplesmente atenderam a características mal ou pouco detalhadas.

Observe-se assim, que os questionamentos são de natureza estritamente técnica, não havendo aparentes vícios ou oposições com relação ao cumprimento das normas de Licitações Públicas.

No mais, os questionamentos, visam especificar de forma mais minuciosa e detalhada detalhes técnicos esclarecidos pelo Departamento, que certamente o fez com base em informações de profissionais gabaritados para tal.

Desta forma, o eventual acolhimento das impugnações, segundo tais informações, representariam a limitação do caráter competitivo do certame, face a uma exigência de complexidade dos equipamentos não necessária ao uso rotineiro, conforme mencionado.

Sobre o tema, reproduzo a lição de Marçal Justen Filho:

***" (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'."***<sup>1</sup>

Desta forma, feitos esclarecimentos de ordem técnica pelo Departamento, não há de se falar em novas adequações ao Edital, uma vez que nenhuma das impugnações apresentadas aponta vícios legais ao certame.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446

Assim, o detalhamento de forma mais especificada dos itens, certamente ocasionaria a restrição do caráter competitivo, o que não é de interesse a Entidade licitante.

Pelo Exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações, devendo as interessadas se atentarem ao fato de que os critérios do Departamento visam atender as exigências mínimas para funcionamento dos equipamentos sob pena de serem considerados inaptos ao cumprimento do Edital e gerar eventuais penalidades pelo descumprimento.

Em suma,

S.M.J,

É O Parecer Opinativo, o qual submeto a autoridade Superior.

Cajati, 25 de janeiro de 2023.

**FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 206.789**  
**Div. Contencioso**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 632B-41AD-7E40-2A4A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA (CPF 253.XXX.XXX-61) em 25/01/2023 14:59:22 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/632B-41AD-7E40-2A4A>